



TC 020.056/2014-1

Tipo: Tomada de Contas Especial (Recurso de Reconsideração).

Unidades jurisdicionadas: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

Recorrente: Sindicato Comércio Varejista Osasco e Região (00. 842.257/0001-90).

Advogado: Dânia Fiorin Longhi (OAB/SP 104.542), procuração à peça 61.

Interessado em sustentação oral: Não há.

Sumário: Tomada de Contas Especial (TCE). Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfôr). Convênio com empresa privada para realização de cursos de formação de mão de obra. Não comprovação da regular aplicação dos recursos. Contas irregulares. Débito. Recurso de reconsideração. Conhecimento. Preliminar. Prescrição do débito. Matéria pacificada até o presente momento. Cerceamento de defesa decorrente de transcurso de tempo. Notificação na fase interna do processo. Inocorrência. Não provimento.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sindicato Comércio Varejista Osasco e Região (peça 60) contra o Acórdão 4.614/2016-TCU-Primeira Câmara (peça 53), corrigido pelo Acórdão 5.283/2016-TCU-Primeira Câmara (peça 62).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor (itens em negrito indicam concessão do efeito suspensivo recursal):

9.1. excluir da relação processual o Sr. Nassim Gabriel Mehedff;

9.2. julgar irregulares as contas do Sindicato do Comércio Varejista de Osasco e Região e do Sr. André Menezes de Melo, presidente da entidade à época dos fatos, com fundamento nos artigos. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da lei 8.443/1992, combinado com os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma lei, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno) o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até as datas dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se os valores já ressarcidos. [redação dada por meio do Acórdão 5.283/2016-TCU-Primeira Câmara em face de correção de erro material]

Data Valor original

3/11/1999 R\$ 11.492,78

23/12/1999 R\$ 48.540,00



9.3. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. José Luiz Ricca e do Sr. Luis Antônio Paulino, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, dando-lhes quitação;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, aos responsáveis e à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

HISTÓRICO

2. A Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego instaurou processo de Tomada de Contas Especial (TCE) em face de irregularidades detectadas na execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat nº 4/1999 (peça 1, p. 56-66). A partir desse convênio, diversos outros contratos e convênios foram realizados, em especial, o Convênio Sert/Sine 110/99 (peça 1, p. 180-187) cujo termo foi celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Sindicato do Comércio Varejista de Osasco e Região, no valor de R\$ 80.900,00 e que previa a disponibilização de cursos de formação de mão-de-obra para 500 treinandos nas áreas de informática e de técnicas de venda.

2.1. Após o regular processamento da TCE em sua fase interna, os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex/SP) que propôs, inicialmente, o saneamento dos autos (peça 4). Em seguida, aquela unidade técnica propôs a exclusão da relação processual do Sr. Nassim Gabriel Mehedff e a citação de diversos responsáveis, nos seguintes termos (peça 23, p. 7-9):

(...)

II - realizar a citação do Sindicato do Comércio Varejista de Osasco e Região (CNPJ 00.842.257/0001-90); de seu Presidente à época dos fatos, Sr. André Menezes de Melo (CPF 128.472.318-62); do Sr. José Luiz Ricca (CPF 028.027.758-04), Secretário Adjunto do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo à época dos fatos; e do Sr. Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49), Coordenador Estadual do Sine/SP à época dos fatos, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em face das ocorrências a seguir:

II.1- Responsáveis:

a) André Menezes de Melo (CPF 128.472.318-62):

- subscreveu o Convênio Sert/Sine 110/99 e, na condição de Presidente do Sindicato do Comércio Varejista de Osasco e Região à época dos fatos e de representante dessa entidade perante a Administração Pública, deveria ter zelado para que as ações de qualificação profissional fossem executadas conforme os termos pactuados;

b) Sindicato do Comércio Varejista de Osasco e Região (CNPJ 00.842.257/0001-90):

- os recursos referentes ao Convênio Sert/Sine 110/99 foram transferidos para a conta corrente 04-000682-7, agência 0257-7, do Banco Nossa Caixa - Nosso Banco S/A, de titularidade do Sindicato do Comércio Varejista de Osasco e Região, por meio dos cheques 1.390 (1ª parcela) e 1.545 (2ª e 3ª parcelas), da Nossa Caixa Nosso Banco S/A, nos valores de R\$ 32.360,00 e R\$ 48.540,00, depositados em 3/11/1999 e 23/12/1999, respectivamente, não havendo comprovação de que o objeto do convênio tenha sido executado adequadamente, em face dos fatos apontados pela Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE) e pelo Grupo Executivo de Tomadas de Contas Especiais (GETCE) da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) no Relatório de Análise da Tomada de Contas Especial, datado de 31/8/2006, e no Relatório de Tomada de Contas Especial, datado de 29/5/2013;

II.1.1- Ocorrência: não comprovação, por meio de documentação idônea e consistente, da efetiva aplicação dos recursos transferidos por meio do Convênio Sert/Sine 110/99 – celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Sindicato do Comércio Varejista de Osasco e Região – nas ações de qualificação profissional contratadas, em desacordo com as cláusulas segunda, inciso II, e quarta do citado convênio considerando os fatos apontados pela Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE) e pelo Grupo Executivo de Tomadas de Contas Especiais (GETCE) da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) no Relatório de Análise da Tomada de Contas Especial, datado de 31/8/2006, e no Relatório de Tomada de Contas Especial, datado de 29/5/2013, sumariados a seguir:

a) falta de comprovação da capacidade técnica dos instrutores, bem como ausência de comprovação de instalações/equipamentos adequados, em desacordo com a cláusula segunda, inciso II, alíneas “f”, “g” e “j”, do Convênio Sert/Sine 110/99;

b) movimentação financeira irregular, em desacordo com o art. 20 da Instrução Normativa - STN 1/1997, tendo a CTCE assinalado a movimentação de parcela significativa dos recursos mediante saques, bem como situações em que foi utilizado um mesmo cheque para o pagamento de diversos fornecedores;

c) ausência dos documentos contábeis comprobatórios (notas fiscais, recibos de pagamento, etc.) – documentos originais fiscais ou equivalentes, emitidos em nome do conveniente ou do executor, se for o caso, devidamente identificados com referência ao título e número do convênio, conforme exigido no art. 30, caput, da Instrução Normativa - STN 1/1997 – relativos às despesas constantes na Relação de Pagamentos que integra a prestação de contas encaminhada pelo Sindicato à Sert/SP, em desacordo com a cláusula oitava, inciso II, do Convênio Sert/Sine 110/99 (tendo o GETCE assinalado não ser possível acatar as cópias de notas fiscais/recibos posteriormente apresentadas pelo Sindicato por estarem tais documentos em desacordo com o art. 30, *caput*, da Instrução Normativa - STN 1/1997);

d) registro, na Relação de Pagamentos que integra a prestação de contas encaminhada pelo Sindicato à Sert/SP, de três pagamentos à Data Brasil Ensino de Informática no valor total de R\$ 15.480,00, tendo a CTCE assinalado a ausência de informação acerca das notas fiscais que ensejaram esses pagamentos, bem como o fato de ser inválido o CNPJ (03.172.305/0001-38) informado para esse credor na referida Relação de Pagamentos;

Responsáveis:

a) José Luiz Ricca (CPF 028.027.758-04):



- subscreveu o Convênio Sert/Sine 110/99 e, na condição de Secretário Adjunto do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo à época dos fatos, deveria ter zelado para que as ações de qualificação profissional fossem executadas conforme os termos pactuados;

b) Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49):

- subscreveu o Convênio Sert/Sine 110/99 e, na condição de Coordenador Estadual do Sine/SP à época dos fatos, deveria ter zelado para que as ações de qualificação profissional fossem executadas conforme os termos pactuados;

II.2.1- Ocorrências:

a) falta de adequada supervisão e acompanhamento da execução do Convênio Sert/Sine 110/99, bem como liberação de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações de qualificação profissional contratadas, que redundaram na falta de comprovação da execução do citado acordo, e por conseguinte do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, em desacordo com a cláusula segunda, inciso I, alínea “b”, do Convênio Sert/Sine 110/99;

b) contratação da entidade executora mediante utilização irregular do expediente da dispensa de licitação, com inobservância dos arts. 2º; 3º; 24, inciso XIII; 26, parágrafo único, *caput* e incisos II e III; 27, incisos II, III e IV; e 54 da Lei 8.666/1993;

Débitos:

Data Valor original

3/11/1999 R\$ 32.360,00

23/12/1999 R\$ 48.540,00.

2.2. Por meio de despacho, o relator *a quo*, Ministro Benjamin Zymler, acolheu a proposta da unidade técnica e determinou a citação solidária dos responsáveis acima arrolados (peça 26).

2.3. As alegações de defesa dos responsáveis foram apresentadas (peças 36, 43, 44 e 46) e analisadas pela unidade técnica de origem que (peças 49, p. 20-21, 50 e 51): acolheu a defesa apresentada por Luís Antônio Paulino; entendeu prejudicada a inclusão de João Barizon Sobrinho na relação processual e a imputação de débito a seus herdeiros; acolheu a defesa apresentada por José Luiz Ricca, excluindo-o da relação processual; e, rejeitou as defesas oferecidas pelos demais responsáveis. Dessa forma, propôs que as contas do sindicato e de seu dirigente, à época dos atos inquinados, fossem julgadas irregulares, com imputação dos débitos indicados em suas citações. O Ministério Público junto a este Tribunal (MP/TCU) emitiu parecer propondo encaminhamento diverso ao da Secex/SP, nos seguintes termos (peça 52, p. 4-5):

a) excluir da relação processual os Srs. Nassim Gabriel Mehedff e Luís Antônio Paulino;

b) considerar prejudicada a persecução do débito junto aos sucessores do gestor falecido;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, e § 2º, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sindicato do Comércio Varejista de Osasco e Região e dos Srs. André Menezes de Melo, e José Luiz Ricca, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Débito:

Data Valor original



03/11/1999 R\$ 32.360,00

23/12/1999 R\$ 36.576,05

d) aplicar a multa individual do art. 57 da Lei nº 8.443/92 aos Srs. André Menezes de Melo e José Luiz Ricca, bem como ao Sindicato do Comércio Varejista de Osasco e Região;

(...).

2.4. Em 12/7/2016, acolhendo parcialmente as propostas da unidade técnica de origem e do MP/TCU, foi prolatado o Acórdão 4.614/2016-TCU-Primeira Câmara, nos termos transcritos no subitem 1.1 deste Exame, corrigido, materialmente, pelo Acórdão 5.283/2016-TCU-Primeira Câmara, a fim de que fosse explicitado que o débito imputado tem natureza solidária. Irresignada com esse julgado, a entidade sindical, ora recorrente, interpõe recurso de reconsideração o qual se passa a analisar.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame de admissibilidade (peças 80-81) em que se propôs o conhecimento do recurso com a concessão de efeito suspensivo aos itens 9.2 e 9.4 do acórdão recorrido. Por meio de despacho (peça 83), aquele exame foi ratificado pelo relator do recurso, Ministro José Múcio Monteiro.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente exame analisar, em sede preliminar:

a) se incide o instituto da prescrição em relação às parcelas de débito imputadas ao recorrente e, por via consequência, a extinção do presente processo com julgamento de mérito;

b) se o transcurso de tempo ocorrido entre a aplicação dos recursos e a citação dos responsáveis configura cerceamento à defesa dos responsáveis.

5. Incidência da prescrição

5.1. A primeira preliminar invocada pelo recorrente requer que seja aplicado o instituto da prescrição para a imputação das parcelas de débito e para o julgamento das contas com o objetivo de extinguir o presente feito, com julgamento de mérito. Alega, em síntese que (peça 60, p. 3):

a) na doutrina, a prescrição é um instituto jurídico que proporciona a concretização do princípio da segurança jurídica. Além disso, prescrição e decadência são institutos voltados, também, para a estabilidade jurídica;

b) seu alcance se apresenta nas relações jurídicas entre o Estado Brasileiro e as pessoas, físicas e jurídicas, nas esferas fiscal, penal, civil e administrativa; e

c) tal garantia visa impedir que as pessoas sofram ações coercitivas, punitivas ou de cobranças extemporâneas intentadas pelo Estado.

Análise:

5.2. Não assiste razão aos recorrentes.

5.3. Nos termos da Súmula TCU 282, de 15/9/2012, “As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis”. Assim, no âmbito deste Tribunal a matéria já se encontra pacificada, sobretudo pelo fato de que restou fundamentado em precedente do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do MS 26.210.

5.4. Há que se esclarecer que, no âmbito deste Tribunal, se reconhece a incidência do instituto da prescrição para as diversas pretensões punitivas previstas na Lei 8.443/1992, tais como, aplicação de multas, inabilitação de responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública, ou declaração de inidoneidade para licitar com o poder público. Trata-se, inclusive, do próprio caso em tela, onde não houve a aplicação de multa aos responsáveis, consoante explicitado no item 23 do voto condutor do acórdão recorrido (peça 54, p. 3). No entanto, como a natureza jurídica da aplicação das penas previstas naquela lei é diversa dos julgamentos que imputam débito ou julgam as contas de responsáveis, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva não importa em seu aproveitamento para afastar o débito ou alterar o julgamento de mérito sobre as contas. É o que se extrai de recente julgado do Plenário deste Tribunal enunciado nos seguintes termos:

O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva não implica o afastamento do débito, porquanto as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal e da Súmula TCU 282. [Acórdão 76/2017-TCU-Plenário]

5.5. Por fim, essa matéria está sendo objeto de apreciação no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 636.886), onde já houve, em decisão preliminar, reconhecimento de efeito de repercussão geral (DJe de 4/10/2016) e, até que sobrevenha decisão de mérito daquela corte, há que ser preservada a competência constitucional do Tribunal de Contas da União quanto à verificação da regularidade na aplicação de recursos federais, em especial, quanto ao já que foi decidido na supracitada Súmula TCU 282.

6. Cerceamento de defesa

6.1. O recorrente alega que devido ao longo transcurso de tempo, superior a dez anos (entre a realização do convênio e sua citação) resta caracterizada a impossibilidade de se obter documentos e comprovantes de pagamentos relativos à demonstração da regularidade na aplicação dos recursos, motivo pelo qual foi infringido o direito à ampla defesa (peça 60, p. 4). Em reforço ao seu argumento, invoca o disposto no inciso II do art. 6º da IN-TCU 71/2012, o qual não teria sido aplicado no presente caso concreto.

Análise:

6.2. Essa preliminar também não deve prosperar.

6.3. Inicialmente, há que se assinalar que o recorrentes deixou de demonstrar fundadas razões que levam à conclusão de que, efetivamente, houve prejuízo de sua defesa, devendo-se ser aplicado o princípio do *pas de nullite sans grief* (não há nulidade sem prejuízo), o qual detém expressa previsão no regimento interno deste Tribunal, nos termos do que consta no *caput* do seu art. 171. Consigne-se que o mero transcorrer de longo tempo, sem indicar quais elementos de prova não se fazem presentes nos autos, não se presta a tal fim.

6.4. Além disso, existem entendimentos neste Tribunal (abaixo transcritos) no sentido de que uma das finalidades da fase interna do processo de TCE é a coleta de informações e de documentos. Não se conhecem os motivos pelos quais o responsável, ora recorrente, não se utilizou dessa faculdade para a produção de provas de seu interesse:

a) a fase interna da tomada de contas especial, a cargo do tomador de contas, constitui procedimento inquisitório de coleta de provas, assemelhado ao inquérito policial, no qual não se tem uma relação processual constituída, nem há prejuízo ao responsável. O estabelecimento do contraditório nessa fase não é obrigatório (Acórdãos 3.083/2007-TCU-Segunda Câmara, 2.704/2013-TCU-Primeira Câmara e 820/2014-TCU-Plenário); e

b) a fase inicial de uma TCE, de caráter essencialmente instrutivo, é a etapa em que os fatos são apenas relatados, ou seja, não é estágio em que se exerce o contraditório. (Acórdão 3.199/2007-TCU-Segunda Câmara).

6.5. Nesse contexto, após a notificação do recorrente, na fase interna da TCE, lhe foi oportunizado a juntada de provas e documentos de seu interesse, sobretudo par que exercesse seu direito à ampla defesa em relação às irregularidades levantadas nestes autos. A notificação do Sindicato do Comércio Varejista de Osasco e Região (peça 2, p. 102-105) resta válida, conforme atesta a regularidade de seu aviso de recebimento, datado de 27/9/2006 (peça 2, p. 133), ratificada pela resposta à notificação, incluindo informações complementares (peça 2, p. 140-143).

6.6. Importa assinalar que, pelo fato da vigência do convênio se estender até 28/2/2003 (peça 3, p. 77), decorreu período inferior a cinco anos entre essa data e aquela constante no AR de notificação do recorrente para apresentar elementos de defesa. Adotando-se a interpretação mais favorável de contagem de prazo para fins do exercício da ampla defesa por parte do recorrente (fim da vigência do convênio até a notificação deles na fase interna da TCE), constata-se que o mencionado interregno de prazo não ocasionou qualquer óbice ao exercício do direito em discussão.

6.7. Por fim, quanto à alegação de que houve infringência ao que dispões o inciso II do art. 6º da IN-TCU 71/2012, melhor sorte não socorre ao recorrente. Com efeito, reza o referido dispositivo que, salvo determinação em contrário, fica dispensada a instauração de TCE quando:

(...)

II – houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente.

6.8. Ora, na fase interna do processo de tomada de contas especial, a Comissão de TCE é autoridade administrativa que se reveste de competência normativa para proceder à notificação de responsáveis que não tenham procedido à boa e fiel aplicação dos recursos federais discutidos nestes autos, de sorte que, do reexame contidos nos autos, não se verificou qualquer nulidade em sua atuação e, por via de consequência, se constata inexistir à mencionada instrução normativa. Aliás, à míngua de qualquer novo elemento trazido aos autos pelo recorrente sobre esse assunto, reitera-se o que foi lançado expressamente no voto condutor do acórdão recorrido, de forma acertada, *verbis* (peça 54, p. 4):

28. A violação ao contraditório e à ampla defesa, em razão do longo transcurso de tempo decorrido desde a ocorrência dos fatos, não ocorreu no caso concreto. Ambos os responsáveis foram notificados no ano de 2006 (sete anos depois da celebração do convênio) quanto às irregularidades aqui examinadas, de forma que, desde essa data, tinham ciência sobre as pendências ocorridas no âmbito do Convênio Sert/Sine 110/99. As comunicações encontram-se na peça 2, p. 102-109. Inaplicável, portanto, o disposto no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

29. Dessa forma, não há semelhança entre este processo e os mencionados nas alegações de defesa (Acórdãos 4057/2008-2ª Câmara, 5105/2010-1ª Câmara e 3122/2013-1ª Câmara). Nos precedentes invocados, os órgãos federais não notificaram os responsáveis dentro do prazo de dez anos da ocorrência do dano ao erário e, por isso, foram determinados os arquivamentos daqueles processos.

CONCLUSÃO

7. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) até o presente momento, resta pacificado neste Tribunal, o posicionamento pela imprescritibilidade de débitos aludidos na parte final do § 5º do art. 37 da Constituição Federal; e



b) inexistente cerceamento à defesa de responsável que é regularmente notificado na fase interna do processo de TCE em prazo inferior a dez anos.

7.1. Com base nessas conclusões não se verifica qualquer nulidade processual apta a invalidar a presente TCE, assim, se posiciona pela negativa de provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, propõe-se, com base no art. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer o recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

b) dar ciência aos recorrentes, aos demais interessados e ao Procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo do acórdão que vier a ser proferido.

TCU/Secretaria de Recursos/1ª Diretoria,

Em 8/3/2017.

Ricardo Luiz Rocha Cubas

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 3149-6

(Assinado Eletronicamente)